

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE! NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL
PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD –
DETERMINAÇÃO DE APREENSÃO DE BEM
ESSENCIAL A PARTIR DE 18.12.2025
(PERIODO DE COLHEITA E PLANTIO)!**

PROCESSO Nº 1027923-19.2024.8.11.0015

**LEVI DE ALMEIDA e OUTROS – todos EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos Autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à
ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue.

**1. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO STAY PERIOD – RISCO
DE APREENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE (REGIME DE PLANTÃO) – SEM DATA
PREVISTA PARA OCORRER A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.**

Se depreende dos Autos, que na r. Decisão de **ID 179279520**,
em **18.12.2024**, este r. Juízo deferiu o processamento da presente recuperação judicial
e declarou suspensas, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as execuções
promovidas em face dos recuperandos, e declarou essenciais os bens do Grupo
Recuperando.

Página 1

Na sequência, diante da demonstração de que os Recuperandos vinham cumprindo diligentemente suas obrigações processuais, sem qualquer conduta procrastinatória, e da existência de medidas constritivas em curso em outros juízos, este Juízo, por decisão proferida em **13.08.2025 (ID. 204298858)**, **acolheu o pedido de extensão da essencialidade dos bens e determinou a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do esgotamento da blindagem anteriormente fixada em razão do recebimento da recuperação judicial em 18.12.2024.**

Assim, o próprio Juízo recuperacional já assentou, de maneira completa, que os bens são necessários para assegurar a continuidade das operações do grupo e para viabilizar o soerguimento econômico, justificando sua permanência na posse dos recuperandos durante a blindagem.

Ocorre que, embora a essencialidade tenha sido reconhecida, o **término do período prorrogado de blindagem se aproxima rapidamente, estando fixado para 18.12.2025, data que coincide com o PENÚLTIMO DIA ÚTIL ANTES DO RECESSO FORENSE.**

Esse contexto cria um ambiente de extrema vulnerabilidade, vez que, logo após o esgotamento do *stay period*, **abre-se a possibilidade de retomada imediata de execuções e medidas de apreensão em juízos espalhados pelo país, inclusive em ações nas quais já houve manifestação expressa dos magistrados no sentido de que, expirado o prazo de suspensão, que afirmam de forma literal que a retomada da apreensão ocorrerá, ainda que o bem seja essencial (Doc. 01 e 02), vejamos:**

Considerando os fatos novos trazidos pela parte requerida, determino:

- Que o banco autor da busca e apreensão promova a devolução do veículo objeto da presente demanda em favor da recuperanda requerida, em tempo razoável, sob pena de ulterior e oportuna fixação de multa diária. Superado o prazo de prorrogação de stay period, repita-se, malgrado reconhecida a essencialidade do bem pelo juízo recuperacional, poderá o credor fiduciário levar a efeito nova busca e apreensão;

- A suspensão da presente demanda até encerramento da prorrogação de stay period, 18/12/2025. A partir de então, intime-se o banco autor para movimentação do feito, sob pena de extinção.

02-) No mais, anote-se a suspensão da tramitação do atual feito até o dia 18/12/2025; término do prazo de prorrogação do stay period. Anote-se.

Servirá a presente como ofício/mandado a ser protocolizado pela própria parte interessada, com comprovação nos presentes autos.

A gravidade é ampliada pelo fato de que a **Recuperação Judicial ainda não possui data prevista para realização da Assembleia Geral de Credores.**

Esse cenário se agrava porque a presente Recuperação Judicial **ainda não possui data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores**, assim o procedimento não alcançou o estágio mínimo necessário para

deliberação do plano, e o esgotamento da blindagem, sem qualquer amparo coletivo subsequente, **cria um verdadeiro limbo (sem suspensão e sem extinção).**

Desse modo, entre a data de **19.12.2025** e a futura Assembleia Geral de Credores, **o Grupo Almeida ficará exposto à imediata retomada de atos de constrição, em pleno recesso, período em que a atuação jurisdicional de urgência se torna limitada e em que as execuções individuais tendem a avançar sem a mesma capacidade de resposta do juízo universal.**

Destarte, e **esse vazio de proteção ocorre justamente no período mais sensível para os Recuperandos, que é a fase simultânea de colheita da soja e plantio do milho, momento em que a utilização dos bens essenciais é intensa e ininterrupta para garantir produtividade, fluxo operacional e geração de receita.**

Portanto, o conjunto de circunstâncias aqui presentes, se faz necessário o **reconhecimento da essencialidade dos bens diante da proximidade do final da blindagem, ausência de Assembleia Geral de Credores designada, risco real de retomada das medidas de apreensão documentado nos próprios autos das ações individuais, recesso forense e período crítico de colheita e plantio,** demonstra, de forma inequívoca, a existência de uma situação excepcionalíssima que exige atuação imediata deste Juízo para evitar o esvaziamento da finalidade da Recuperação Judicial e assegurar a continuidade das atividades do Grupo Almeida.

2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO STAY PERIOD.

O art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 dispõe que, na Recuperação Judicial, a suspensão das ações e execuções contra os devedores perdurará por 180 (cento e oitenta) dias, **prorrogáveis por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.**

No caso vertente, restou demonstrado que os Recuperandos **não deram causa à demora na deliberação do plano, ao contrário, agiram com diligência**. Assim, satisfazem a própria condição legal para a prorrogação excepcional do *stay period*.

Cabe salientar que a redação atual do art. 6º, §4º foi introduzida pela Lei 14.112/2020 justamente para **positivar entendimento já consolidado na jurisprudência**, vez que antes da reforma, a lei originalmente vedava qualquer extensão do *stay period*, **porém os tribunais, de forma praticamente unânime, passaram a flexibilizar tal restrição diante da realidade dos casos concreto**.

Mesmo quando vigente a redação antiga que declarava “improrrogável” o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o simples decurso do prazo não autorizava, por si só, a retomada das execuções individuais, notadamente quando o plano ainda não havia sido deliberado e a devedora mantinha boa-fé nas negociações**.

Em outras palavras, a suspensão tem fundamento nos princípios norteadores da Recuperação Judicial, **especialmente o art. 47 da Lei 11.101/05, que objetiva a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e dos empregos e o interesse dos credores**, promovendo a função social da empresa, de modo que não se pode puni-la por uma demora processual alheia à sua conduta.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso acerca do tema, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1021186-11.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: RAFAEL JOSE ROSVAILER, RAFAEL JOSE ROSVAILER

AGRAVADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Visto

RAFAEL JOSÉ ROSVAILER interpõe agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT que indeferiu pedido de prorrogação do stay period nos autos da Recuperação Judicial nº 1002075-66.2024.8.11.0003.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida contraria a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada que admite prorrogação excepcional quando ausente culpa do devedor no atraso processual.

Requer, liminarmente, efeito suspensivo para manter vigente o stay period até a realização da assembleia, invocando risco de danos irreversíveis à atividade empresarial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento subordina-se aos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

Elemento fundamental para o deslinde da controvérsia reside na certidão expedida pela secretaria judicial, cujo print consta das razões recursais, a qual atesta expressamente que "o edital

de convocação de assembleia geral de credores não foi expedido por ausência de tempo hábil, conforme estabelecido pelo juízo, devido à deficiência do quadro de servidores, bem como quanto ao vultoso número de processos em trâmite".

Tal documento constitui indício relevante de que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores decorreu exclusivamente de fatores alheios à vontade e conduta do recuperando, configurando-se hipótese excepcional que autoriza a flexibilização do prazo legal de blindagem patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, deve ser interpretada à luz de seus princípios estruturantes, notadamente o da preservação da empresa (art. 47), que constitui verdadeiro norte axiológico do sistema recuperacional brasileiro. O dispositivo legal é cristalino ao estabelecer que a recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem admitido a prorrogação excepcional do stay period quando demonstrada a ausência de culpa do devedor no atraso processual, em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Nesse sentido, a recente decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Dirceu dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1018757-71.2025.8.11.0000, assentou com precisão técnica e profundidade doutrinária:

"Admite-se, excepcionalmente, a prorrogação do stay period, mesmo após o transcurso do prazo legal máximo de 360 dias, quando comprovado que o atraso no curso da recuperação judicial decorreu de fatores alheios à vontade da recuperanda, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e à lógica negocial da recuperação judicial."

O julgado prossegue com fundamentação que se aplica integralmente ao caso em exame:

"Entretanto, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de elementos aptos a conferir plausibilidade jurídica à pretensão dos agravantes. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha promovido relevante reforma na sistemática da recuperação judicial, delimitando o prazo máximo do stay period em 360 dias, a própria jurisprudência inclusive desta Corte tem admitido, em caráter excepcional, a possibilidade de flexibilização deste prazo legal, desde que demonstrado que o atraso no curso do procedimento não decorreu de culpa da recuperanda."

Igualmente relevante é a decisão proferida pelo ilustre Desembargador Marcos Regenold no Mandado de Segurança nº 1009816-35.2025.8.11.0000, que deferiu liminar em situação análoga à presente, reconhecendo que:

"A cessação abrupta da blindagem patrimonial, em momento processual ainda pendente de deliberação coletiva dos credores, desorganiza o sistema recuperacional e cria instabilidade prejudicial a todos os envolvidos, inclusive à coletividade de credores."

O eminente magistrado prossegue com escólio que encontra perfeita aplicação ao caso concreto:

"Assim, nestes casos, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da empresa, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira desta, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a atividade econômica."

A moderna hermenêutica jurídica, orientada pelos princípios da efetividade e da instrumentalidade das formas, impõe uma leitura sistemática e finalística das normas recuperacionais, sobretudo quando envolvem institutos cuja finalidade transcende os interesses imediatos das partes litigantes. O stay period não constitui mero benefício concedido ao devedor, mas sim instrumento essencial para viabilizar a negociação coletiva e a reorganização empresarial em condições de equilíbrio e isonomia entre os credores. Sua supressão prematura, por fatores estranhos à conduta do recuperando, compromete a própria ratio legis do instituto.

No caso concreto, a certidão da secretaria judicial constitui indício irrefutável de que o atraso decorreu exclusivamente da deficiência estrutural da serventia, não sendo imputável qualquer responsabilidade ao recuperando. Esta circunstância fática subsume-se perfeitamente à exceção jurisprudencial consolidada, que condiciona a prorrogação excepcional à demonstração da ausência de culpa do devedor no atraso processual.

O risco de dano grave e de difícil reparação manifesta-se de forma evidente na hipótese de cessação abrupta da blindagem patrimonial antes da deliberação coletiva dos credores. A retomada imediata das execuções individuais criará um

cenário de corrida predatória por ativos, comprometendo a isonomia entre credores e inviabilizando a finalidade última do procedimento recuperacional. O dano decorrente da fragmentação do patrimônio do devedor através de execuções pulverizadas é, por sua natureza, irreversível. Uma vez comprometida a unidade produtiva pela constrição desordenada de bens essenciais, não há como reconstituir as condições necessárias para o soerguimento da empresa.

Paradoxalmente, a própria coletividade de credores seria prejudicada pela cessação prematura da blindagem, vez que perderia a oportunidade de deliberar coletivamente sobre a melhor forma de satisfação de seus créditos, sujeitando-se aos resultados de uma eventual liquidação forçada e desordenada.

O princípio da função social da empresa, com assento constitucional no art. 170, III, da Constituição Federal, impõe que a atividade econômica seja exercida em benefício não apenas de seus titulares, mas de toda a coletividade, incluindo trabalhadores, credores e a comunidade em geral. A manutenção da atividade produtiva transcende os interesses particulares do devedor, alcançando a preservação de empregos, a continuidade do fornecimento de bens e serviços, e a manutenção da cadeia econômica da qual a empresa participa. A análise da presente controvérsia exige ponderação cuidadosa entre a observância dos prazos legais e a preservação dos valores fundamentais do sistema recuperacional.

Neste exercício hermenêutico, considerando-se que: (i) o atraso decorreu exclusivamente de deficiência da serventia; (ii) o recuperando atuou com absoluta boa-fé processual; (iii) a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada; e (iv) a cessação abrupta da

blindagem comprometerá irremediavelmente o processo de soerguimento, a solução que melhor atende aos princípios estruturantes da legislação recuperacional é a manutenção excepcional da suspensão das execuções.

Assim sendo, a prorrogação excepcional do stay period não representa violação à lei, mas sim sua aplicação teleológica, em conformidade com os princípios que informam o sistema recuperacional.

Diante do exposto, considerando os indícios de ausência de culpa do recuperando no atraso processual, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal que admite a prorrogação excepcional em casos análogos, e os princípios estruturantes da legislação recuperacional, especialmente o da preservação da empresa e sua função social, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Em consequência, DETERMINO a manutenção excepcional da suspensão das ações e execuções individuais (stay period) pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o julgamento definitivo do presente recurso, o que ocorrer primeiro, a fim de viabilizar a realização da Assembleia Geral de Credores em condições adequadas e preservar a integridade do processo recuperacional. A medida se justifica pela demonstração cabal de que o atraso na marcha processual decorreu exclusivamente de deficiência estrutural da serventia judicial, não sendo imputável qualquer responsabilidade ao recuperando, configurando-se a excepcionalidade que autoriza a flexibilização do prazo legal em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

COMUNIQUE-SE, com a máxima urgência, o teor desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, para imediato cumprimento, solicitando-lhe, ainda, informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em concomitância, intime-se o administrador judicial para que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso algum dos credores/requeridos se habilite nos autos, admito a apresentação de eventuais contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação da presente decisão.

Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos para julgamento.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data informada no sistema.

Des. Luiz Octávio O. Saboia – Relator”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1017580-72.2025.8.11.0000

Agravante: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Agravados: V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. em

face de decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, nos autos da recuperação judicial n.º 1007028-73.2024.8.11.0003, que prorrogou o stay period por mais 40 (quarenta) dias, determinando que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformado, a instituição financeira sustenta, em síntese, ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel declarado essencial à atividade da empresa recuperanda, ao passo que a nova prorrogação do período de blindagem, além dos 180 dias legais e da prorrogação excepcional já concedida, configura ilegalidade e indevida ingerência judicial em contrariedade ao artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Afirma, ainda, que o prolongamento do stay period inviabiliza o exercício de seus direitos como credor extraconcursal, evidenciando o risco de dano em virtude da alegada depreciação do bem financiado, o qual não pode ser retomado para satisfação do crédito em razão da blindagem prorrogada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para afasta a blindagem concedida pelo Juízo Recuperacional. No mérito, seja provido o recurso para cassar a decisão objurgada.

É o relatório. Decido.

De proêmio, vale destacar que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, tendo a sua matéria de análise restrita ao acerto ou desacerto técnico da decisão recorrida, não podendo extrapolar para a matéria de fundo e nem para as que não foram deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Na origem, trata-se de processo de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em 18/04/2024. O Juízo a quo, após manifestação dos devedores, determinou a convocação da assembleia-geral de credores no prazo de 30 dias e, na oportunidade, prorrogou o prazo de blindagem por mais 40 (quarenta) dias.

Constou da decisão recorrida, no essencial:

“[...] Veja-se que a v. decisão que aportou aos autos determinou a suspensão da AGC pelo prazo de 30 (trinta) dias; ordenando que, ao final deste prazo, em 15 dias fossem indicadas novas datas, “observando os princípios da boa-fé e da proporcionalidade na designação”.

As datas apontadas pelo devedor (21 e 28 de outubro) notadamente não observaram os princípios invocados pelo D. Relator – pois adiariam a realização do conclave por mais 150 dias, o que afasta-se da proporcionalidade.

Importante frisar que, nos termos do disposto no Art. 56, § 1º da Lei 11.101/2005, “ A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Na situação concreta, a recuperação judicial foi deferida em data de 18/06/2024 (Id. 159337276), portanto, há quase 01 (um) ano – e a AGC ainda não se realizou, extrapolando, em muito, o prazo de 150 dias previsto na Lei 11.101/2005.

Tal circunstância evidencia que o pedido do grupo recuperando (para que a AGC seja postergada por mais 05 meses) não pode

ser acolhido, por resultar em flagrante contrariedade ao permissivo legal.

Isto posto, sem delongas, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA QUE REALIZE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DESTA DECISÃO.

[...]

Aportaram aos autos petições dos credores BANCO VOLVO (Id. 189113687), BANCO PACCAR (Id. 189739670), BANCO CNH (Id. 189748589), BANCO SAFRA (Id. 190773267), BANCO VOLKSWAGEN (Id. 191094888), COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS (Id. 191585434) e BANCO ITAU (Id. 192285998) - todos invocando o fim do prazo de blindagem e requerendo autorização para prosseguir com as ações que tem por objeto créditos extraconcursais e retomada dos bens que garantem seus créditos.

[...]

O pedido formulado pelos credores não comporta acolhimento – haja vista que o Administrador Judicial atestou a essencialidade dos bens que garantem os seus créditos; e, portanto, o prazo de blindagem dos recuperandos deve ser prorrogado (ao menos até a realização do conclave), com a intenção de que os bens essenciais permaneçam na posse dos recuperandos, a fim de que os mesmos possam dar regular continuidade ao desenvolvimento das suas atividades empresariais.

Sob este enfoque, tem-se que o instituto do stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser interpretado a

partir dos princípios da efetividade e da instrumentalidade, impondo uma leitura sistemática e finalística da norma jurídica, sobretudo quando envolvem institutos como a recuperação judicial, cuja finalidade transcende os interesses imediatos das partes litigantes - como forma de viabilizar a efetiva recuperação da empresa.

Na situação concreta, o Administrador Judicial já atestou que a retomada dos bens indicados pelos credores peticionantes, neste momento crítico, além de inviabilizar a própria atividade produtiva do grupo recuperando, comprometeria também os interesses da coletividade de credores, que deixariam de ter a perspectiva de recebimento de seus créditos diante da provável falência da empresa.

Nesse contexto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e considerando as particularidades da atividade agrícola desenvolvida, notadamente a sazonalidade de seu ciclo produtivo, PRORROGO A BLINDAGEM POR MAIS 40 DIAS (considerando a determinação para que a AGC seja realizada dentro de 30 dias).

Vale consignar, por fim, que a prorrogação em mais 40 dias não implica qualquer prejuízo desproporcional aos credores fiduciários, pois ao final de tal prazo os mesmos poderão exercer os direitos inerentes à propriedade fiduciária, caso não haja a aprovação do plano de recuperação. [...]”.

Pois bem.

Como é cediço, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento possui natureza excepcional e exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos e do risco de dano grave ou de

difícil reparação, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o agravante, credor extraconcursal e titular de propriedade fiduciária sobre bem móvel essencial à atividade produtiva da empresa, alega que a nova prorrogação do prazo de blindagem excede os limites legais estabelecidos pelo artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comprometendo a efetividade do seu direito creditório, considerando que o stay period já teria alcançado o prazo máximo legalmente permitido, sem deliberação prévia da assembleia-geral de credores.

Contudo, em que pese a força argumentativa lançada pela instituição financeira, não vislumbro, prima facie, os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Em pese a literalidade do dispositivo legal permita a prorrogação do período de blindagem judicial inicial uma única vez por igual período, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não tenha concorrido para a superação do prazo.

Não obstante, a jurisprudência pátria admite, em situações excepcionais, a prorrogação do stay period quando necessário a salvaguardar o plano de soerguimento.

Aliás:

“[...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"[...]" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991365 MT

*2021/0308182-5, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 -
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022) (g.n).*

*Na hipótese, extrai-se da decisão que a prorrogação do stay
period deu-se, a toda evidência, em caráter manifestamente
excepcional, tendo por único escopo assegurar a realização da
assembleia-geral de credores no prazo máximo de 30 dias, ou
seja, a medida possui limitação objetiva e justificada, fundada
na preservação das condições mínimas de continuidade da
atividade empresarial até a deliberação sobre o plano
recuperacional.*

*Assim, entendo que a decisão recorrida não frustra em
definitivo direito creditório do agravante, mas tão somente
posterga, de forma provisória e motivada, seu exercício, de
modo a evitar a constrição de bens essenciais e a paralisação
completa das atividades dos devedores em momento
considerado crítico.*

*No que tange ao risco de dano alegado, embora o banco credor
sustente possível depreciação do bem financiado, inexistente nos
autos qualquer prova concreta ou contemporânea que ateste, de
plano, o risco de deterioração, uso indevido ou descuido com o
bem móvel objeto da garantia fiduciária.*

*Nesse contexto e com base na cognição sumária própria desta
fase, constata-se a ausência dos requisitos legais para
concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no artigo
1.019, I, do Código de Processo Civil.*

*Diante do exposto, e sem prejuízo de apreciação mais
aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, INDEFIRO
o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.*

Comunique-se o Juízo a quo, requisitando, no mesmo expediente, as informações que entender pertinentes ao deslinde do presente recurso (art. 1.018, § 1º, do CPC).

Intime-se os agravados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, podendo, inclusive, juntar a documentação que entender pertinente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, à conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Des. MARCOS REGENOLD FERNANDES

Relator”

Inclusive, é neste sentido que o **D. Juízo da 4ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial da Comarca de Rondonópolis/MT**, recentemente se debruçou em 02 (dois) caso similares, cuja decisão pede-se vênica para transcrever (**Doc. 03 e 04**):

*“[...] Pois bem. Como cediço, pela letra fria da lei, o prazo máximo para a prorrogação da blindagem é de 360 dias – o que já está superado nestes autos. Ademais, também é certo que uma nova prorrogação demandaria a autorização da Assembleia Geral de Credores. **Ocorre que, no caso concreto, tem-se que a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada** – uma vez que o caso concreto, além da morosidade que já é esperada de um processo recuperacional complexo, apresenta ainda uma peculiaridade que tornou o trâmite mais demorado: não foi reconhecida a*

consolidação substancial dos devedores e, por esta razão, foi necessária a apresentação de dois planos de recuperação judicial, para a realização de duas votações distintas. Desta forma, considerando a peculiaridade do caso – tenho que, na situação excepcional destes autos, **o pedido de prorrogação da blindagem comporta deferimento, ao menos até que seja realizado o conclave.** Em outros processos de recuperação judicial que tramitam nesta Vara Regionalizada, em situações similares ao do presente caso, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da prorrogação da blindagem. Forte em tais razões, tenho que o pedido de prorrogação da blindagem, no caso deste processo de recuperação judicial, comporta acolhimento. Isso porque, inobstante seja certo que a Lei 11.101/2005 só permita a prorrogação da blindagem por uma vez; e, no caso da presente recuperação judicial, esta prorrogação já tenha se efetivado e decorrido – **importante considerar as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que flexibilizam o permissivo legal.** (...) Ante o exposto, sem mais delongas, orientado pelas v. decisões supra consignados, **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM dos recuperandos até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.**”

“Forte em tais razões, tenho que o pedido de prorrogação da blindagem, no caso deste processo de recuperação judicial, comporta acolhimento. Isso porque, inobstante seja certo que a Lei 11.101/2005 só permita a prorrogação da blindagem por uma vez; e, no caso da presente recuperação judicial, esta prorrogação já tenha se efetivado e decorrido – importante considerar as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que flexibilizam o permissivo legal. Na mesma vertente foi a v. decisão proferida pelo TJMT, em outro processo de recuperação judicial que tramita nesta Vara

Regionalizada: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) - Número Único: 1017574-02.2024.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Assunto: [Recuperação judicial e Falência] - Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO - Data da sessão: Cuiabá-MT, 08/10/2024. **Ante o exposto, sem mais delongas, orientado pelas v. decisões supra consignados, PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.**

2.2. DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E PRINCIPIOLÓGICA.

A aplicação rígida e literal do limite de uma única prorrogação do *stay period*, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, contraria a finalidade da norma recuperacional.

A própria Lei 11.101/05 pressupõe, em seu “**mundo ideal**”, prazos céleres, como Assembleia Geral de Credores em até 150 (cento e cinquenta) dias, duração total do processo em 30 (trinta) meses.

Todavia, na prática forense, **esses prazos se mostram frequentemente insuficiente, uma vez que imprevistos processuais, volume de credores, incidentes e a sobrecarga do Judiciário costumam alongar o processo além de 360 (trezentos e sessenta) dias**, sendo os dados empíricos prova disso:



JORNAL DA USP  PORTAL DA USP  FALE CONOSCO  WHATSAPP  ENVIE UMA PAUTA  PODCASTS

ATUALIDADES ▾ CIÊNCIAS ▾ CULTURA ▾ DIVERSIDADE ▾ EDUCAÇÃO INSTITUCIONAL ▾ RÁDIO USP ▾ TECNOL

Início > Atualidades > Aumentou em 61% o número de empresas que pediram recuperação judicial no Brasil em 2024

Aumentou em 61% o número de empresas que pediram recuperação judicial no Brasil em 2024

Inflação de demanda, juros altos, crédito restrito e incertezas internas e externas explicam o salto, segundo análises de especialistas

 Atualidades /  Campus Ribeirão Preto /  Jornal da USP no Ar /  Jornal da USP no Ar - Edição regional /  Jornal da USP no Ar 1ª edição /  Rádio USP -

 <https://jornal.usp.br/?p=899848>

 01/07/2025 - Publicado há 4 meses

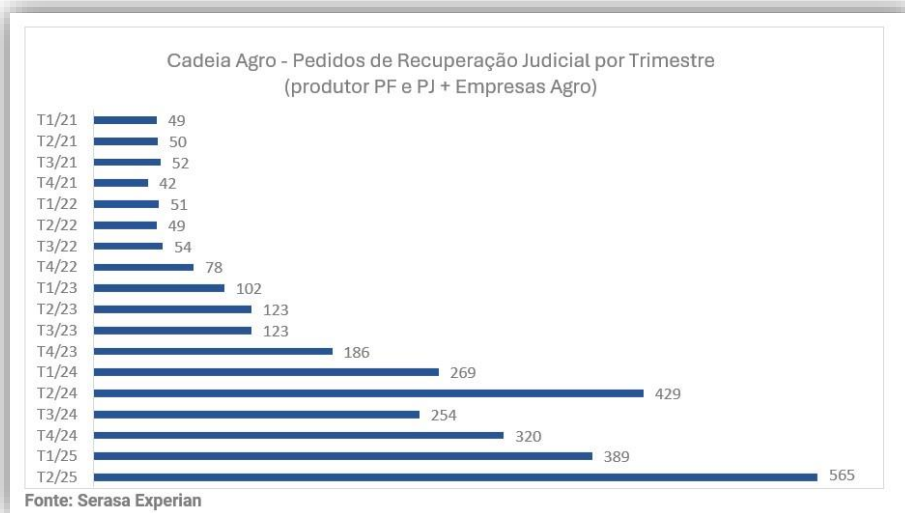
29 de set. 2025



Recuperação Judicial: solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian

- Dos 565 pedidos feitos no segundo trimestre a surpresa é o fato de Produtores rurais que atuam como Pessoa Jurídica representam maioria dos pedidos.
- Dados específicos sobre o agro mostram previsões de instabilidade financeira que podem reduzir riscos para o mercado de crédito

Conforme se vê das matérias jornalísticas¹ colacionadas acima, os pedidos de Recuperação Judicial no Brasil chegaram a níveis astronômicos, de modo **que o Judiciário não possui capacidade humana e tecnológica para cumprir estritamente os prazos previstos em lei**. Os números falam por si só:



¹ Fontes: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/aumenta-em-61-o-numero-de-empresas-que-podem-recuperacao-judicial-no-brasil-em-2024/> e <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>

Neste sentido, punir os devedores diligentes pela morosidade do Judiciário ou complexidade do caso equivaleria a violar os princípios da razoabilidade e da eficiência processual, bem como o propósito maior de preservar atividades econômicas viáveis.

Por conseguinte, se faz necessários que os Juízos que processam a Recuperação Judicial devem lançar mão da interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 11.101/2005, privilegiando seus princípios informadores em vez de uma leitura estritamente literal do art. 6º, §4º, que prevê uma única prorrogação.

Impõe-se considerar o espírito da lei, que é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor viável, **preservando a empresa como fonte geradora de riquezas, empregos e tributos, em benefício de toda a coletividade** (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Também o **princípio da função social da empresa** (Art. 47 da Lei nº 11.101) reforça a necessidade de se evitar a falência prematura de uma organização que ainda pode se recuperar, sobretudo quando esta cumpre suas obrigações e atua de boa-fé.

Ademais, o **princípio da paridade entre credores (par conditio creditorum)** e o caráter coletivo do processo recuperacional recomendam que se evite o retorno à execução individual descoordenada, pois, do contrário, credores mais rápidos ou agressivos seriam pagos em detrimento de outros, subvertendo a isonomia que a recuperação visa garantir.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes jurisprudenciais que admitem, **em situações excepcionais, a mitigação do limite de uma única prorrogação do stay period**, desde que ausente culpa do devedor:

“A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.” (Enunciado IX do Grupo de

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo).

A própria jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Mato Grosso em caso recentíssimo, admitiu a mitigação da regra do art 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005**, vejamos a decisão publicada em **26.01.2025**:

*“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de Agravo de Instrumento interposto por credor contra decisão que deferiu o pedido de prorrogação do período de blindagem (stay period) por mais 180 dias, em processo de recuperação judicial de empresas. A decisão originária considerou que os requisitos legais foram atendidos, especialmente o cumprimento das determinações judiciais pelas recuperandas, sem demonstração de culpa ou desídia no atraso para a realização da assembleia geral de credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o período de blindagem, previsto como improrrogável no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado em situações excepcionais; e **(ii) apurar se as condições para a prorrogação foram observadas no caso concreto.** III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência e a doutrina admitem a prorrogação do stay period, **desde que necessária para a preservação da empresa e desde que a recuperanda comprove ausência de culpa pelo atraso na deliberação do plano de recuperação judicial.** Esse entendimento foi consolidado pela Lei nº 14.112/2020, que prevê uma única prorrogação por igual período. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, fundamenta a flexibilização do prazo para viabilizar*

a superação da crise econômico-financeira e assegurar a função social da empresa. No caso concreto, as recuperandas demonstraram cumprimento dos prazos legais e das determinações judiciais, sem conduta procrastinatória, o que justifica a prorrogação do prazo. A manutenção do stay period por mais 180 dias evita o prejuízo à negociação coletiva com os credores e está alinhada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV . DISPOSITIVO E TESE A prorrogação do período de blindagem (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, **é possível, desde que as recuperandas demonstrem a ausência de culpa pelo atraso na aprovação do plano de recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa autoriza a mitigação da regra de improrrogabilidade do prazo inicial de 180 dias em prol da continuidade da atividade econômica.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.717.939/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.08.2018; STJ, AgRg no CC nº 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 10.11.2010. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10226232420248110000, Relator.: Carlos Alberto Alves Da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, J. 22/01/2025).

Em outro julgado o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, reconheceu a **possibilidade de prorrogação até a Assembleia Geral de Credores**, considerando as excepcionalidades do caso, **nota-se que esta decisão foi tomada já na vigência das alterações promovidas pela lei 14.122/2020**, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES – POSSIBILIDADE –

PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência tem admitido a prorrogação do período de blindagem, excepcionalmente, em situações especiais, quando a demora do processo não se dever à atuação do devedor e diante de dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária persista uma flexibilização, possibilitada prorrogação (STJ, AgRg no CC 111614- DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j . 10/11/2010). Não identificado agir desidioso dos recuperandos e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do stay period original durante a pandemia de Corona vírus, se mostra razoável a decisão que deferiu a prorrogação até a realização da Assembleia Geral dos Credores. (Precedente: N.U 1003417-29 .2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, publicado no DJE 03/05/2021).(TJ-MT 10040301520228110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)”

Como se observa, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência consolidada do E. TJMT convergem para a flexibilização de formalidades quando demonstradas circunstâncias extraordinárias capazes de comprometer a finalidade do processo recuperacional. Esse entendimento privilegia a efetividade do instituto, sobretudo quando a rigidez procedimental pode frustrar o objetivo maior da Recuperação Judicial, preservação da atividade viável, sua função social e a utilidade econômica do ativo em crise.

No caso sub examine, a continuidade da suspensão das execuções individuais, bem como a preservação da essencialidade dos bens até a realização da Assembleia Geral de Credores se revela medida

plenamente alinhada a esse norte interpretativo, além de estar em estrita conformidade com a lógica e os objetivos previstos na Lei nº 11.101/2005.

A intenção é permitir que o processo atinja seu momento deliberativo mais relevante sem interferências externas que possam desestabilizar sua condução, vez que a prorrogação pretendida é temporária, proporcional e necessária para que o Juízo Universal conduza o processo até a deliberação da coletividade credora, evitando medidas expropriatórias isoladas que possam comprometer a viabilidade econômica do grupo.

Ressalta-se ainda, que a medida não afronta direitos dos credores, ao contrário, resguarda-os. Ao manter o stay period até a Assembleia, preserva-se a isonomia entre todos os credores sujeitos, que poderão votar e deliberar em condições equilibradas, aprovando ou rejeitando o plano conforme seu interesse econômico. E em uma eventual aprovação assegurará pagamento ordenado e racional, aliado à continuidade da atividade empresarial cenário que, como amplamente reconhecido, tende a maximizar a satisfação coletiva quando comparado à falência prematura, caracterizada por severa redução no potencial de pagamento.

Desta forma, **REQUEREM** a prorrogação do stay period até a deliberação final da Assembleia Geral de Credores, por se tratar de medida necessária, proporcional e eficiente, assegurando que não haja uma corrida desordenada por execuções individuais e busca e apreensões capazes de desarticular a atividade empresarial e eliminar a chance concreta de soerguimento, o que acarretaria prejuízo inclusive aos próprios credores, que, diante de uma quebra prematura, receberiam muito menos do que receberiam em um cenário de recuperação bem-sucedida.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM** a prorrogação excepcional do período de blindagem previsto nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, até a realização da Assembleia Geral de Credores ou, caso aprovado o

Plano, até sua homologação, **considerando que o processo ainda não se encontra maduro para deliberação, não há data designada para o conclave, bem como há risco concreto de retomada de apreensões de bens essenciais para atividade, e atos constritivos a partir de 18.12.2025**, conforme já deferido por outros juízos nas ações individuais em trâmite.

Por fim, **REQUEREM alternativamente**, caso não deferida a prorrogação excepcional, **seja mantida e reafirmada a essencialidade de todos os bens já reconhecidos, garantindo-se sua permanência na posse dos Recuperandos durante este período crítico de colheita da soja e plantio do milho, atividades que demandam o uso contínuo dos maquinários listados e cuja retirada neste momento poderá acarretar perdas diretas de safra, danos severos à continuidade operacional e comprometimento do fluxo produtivo, afetando, por consequência, o próprio propósito desta recuperação judicial.**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2025.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485

EMILLY LUISA A. E S. ALBUQUERQUE ANDRADE – OAB/MT 36335